



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrido: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA - Adv. Renan Barbosa Colognese
Origem: 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data no Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, estando no exercício da Presidência o Exmo. Desembargador FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO, presentes a Exma. Desembargadora LUCIA EHRENBRINK, a Exma. Juíza Convocada ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER e o(a) Exmo (a). Procurador(a) do Trabalho, ADRIANE ARNT HERBST, sendo relatora a Exma. Juíza Convocada ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER, decidiu a 8ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do Sindicato autor para afastar o comando sentencial de extinção do processo, sem resolução do mérito e: i) determinar que, observados os termos e critérios definidos na fundamentação, o hospital reclamado efetue os depósitos, nas contas vinculadas dos empregados abrangidos pela categoria representada pelo Sindicato autor, dos valores relativos ao FGTS que não foram recolhidos na contratualidade, bem como que, no caso de dispensas imotivadas que já tenham ocorrido ou que venham a ocorrer no curso da presente demanda ou ainda que venham a ser reconhecidas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 2

mediante ações de rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento do FGTS seja efetuado com o acréscimo da multa de 40%, prevista no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei do FGTS, tudo em parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar na fase de liquidação da sentença; ii) para determinar a aplicação ao reclamado das sanções previstas nos arts. 50 e 51 do Decreto 99.684/90, e; iii) para condenar o hospital demandado ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% do valor bruto da condenação. Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente alcançados a esse título, respeitados os valores pagos a cada empregado substituído. Determina-se a aplicação de juros e correção monetária, conforme legislação vigente quando da fase de liquidação. Valor arbitrado à condenação no montante de R\$ 30.000,00 inalterado, para os fins legais. Custas de R\$ 600,00, revertidas ao reclamado, nos termos do art. 789, §1º, da CLT. Acórdão pela Relatora.

Porto Alegre, 11 de julho de 2013 (quinta-feira).

Rejane Fátima Scandolara Rubio,
Secretária da 8ª Turma

118

